

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de novembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
João Pacheco e Chaves

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de novembro de 1952.
Carlos de Albuquerque Sciffarth — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 21.833, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1952

Approva Regulamento para a Festa do Pêssego.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento, que com este baixa, assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, para a realização da Festa do Pêssego, a que se refere a Lei n. 896, de 13 de dezembro de 1950.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de novembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
João Pacheco e Chaves

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de novembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Sciffarth
Diretor Geral, Substituto

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 21.833, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1952

CAPITULO I

DAS FINALIDADES

Artigo 1.º — A Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, por intermédio da Divisão de Fomento Agrícola, do Departamento da Produção Vegetal, promoverá, anualmente, a realização, em Itaquera, Distrito da Capital, da Festa do Pêssego oficializada pela Lei n. 896, de 13 de dezembro de 1950.

Artigo 2.º — A data da inauguração da Festa do Pêssego de que trata este Regulamento, será afixada pelo Diretor da Divisão de Fomento Agrícola, ouvidos os interessados, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Artigo 3.º — A Festa do Pêssego terá por finalidade promover:

- a) — exposição em recinto adequado de pêssegos produzidos no Estado, com concurso e distribuição de prêmios aos concorrentes que melhores produtos apresentarem;
b) — exposição de produtos derivados do pêssego elaborados no Estado e de produtos empregados na lavoura pêssegueira fabricados no Estado, com distribuição de diplomas aos expositores que melhores produtos apresentarem;
c) — exposição de produtos da agricultura do Distrito de Itaquera, com distribuição de diplomas aos concorrentes que se distinguirem pelos produtos apresentados;
d) — festejos e espetáculos públicos orientados principalmente no sentido de divulgar os aspectos típicos da vida social dos núcleos rurais de produção frutícola;
e) — visitas de autoridades oficiais aos melhores pêssegos da região;
f) — venda nos logradouros e estradas públicas de frutas da região a preços fixados pela Secretaria da Agricultura, baseados no preço do dia no mercado, que deverão constar da tabela que os vendedores ostentarem em lugar de destaque e de perfeita visibilidade;
g) — proclamação pública e solene, pelo Secretário da Agricultura, dos expositores premiados, bem como entrega dos respectivos prêmios e diplomas;
h) — demonstrações técnicas, festivas e educacionais relacionadas com a produção frutícola, a juízo da Divisão de Fomento Agrícola.

CAPITULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 4.º — A Festa do Pêssego será organizada e orientada pela Divisão de Fomento Agrícola, do Departamento da Produção Vegetal, que poderá contar com a participação dos produtores, associações de classes interessadas, entidades cooperativas e autoridades locais.

Artigo 5.º — A Secretaria da Agricultura instalará e manterá em Itaquera um ou mais pavilhões e outras instalações que se fizerem necessárias para a realização da Festa do Pêssego de maneira eficiente e condigna.

Parágrafo único — As benfeitorias a que se referem este artigo poderão, a juízo da Divisão de Fomento Agrícola, ser utilizadas para fins de fomento da produção em geral, em épocas que não interferirem com a organização e realização da Festa do Pêssego.

Artigo 6.º — A Secretaria da Agricultura colaborará ativamente na propaganda da Festa do Pêssego através da sua organização de publicidade, ficando a seu cargo a impressão e distribuição de cartazes, dísticos alusivos, folhetos, programas, etc. bem como a confecção ou aquisição de fotografias, quadros, material de expediente e outros necessários ao certame.

Artigo 7.º — A critério do Diretor da Divisão de Fomento Agrícola, a Secretaria da Agricultura subvencionará a ornamentação de recintos e logradouros, espetáculos e festividades relacionados com a Festa do Pêssego, de que trata este Regulamento.

Artigo 8.º — Os prêmios e diplomas oficiais mencionados neste Regulamento serão adquiridos ou mandados confeccionar pela Secretaria da Agricultura.

Parágrafo único — Poderão ser aceitos e oficialmente distribuídos, prêmios e recompensas oferecidos por particulares, associações de classes, entidades cooperativas, firmas comerciais e outras instituições públicas ou privadas.

Artigo 9.º — As despesas decorrentes das atribuições previstas neste Regulamento correrão por conta das verbas consignadas anualmente no orçamento da Secretaria da Agricultura para a Festa do Pêssego.

CAPITULO III
DOS CONCURSOS E CLASSIFICAÇÃO

Artigo 10 — Os produtores de pêssego que desejarem participar dos concursos promovidos para a Festa do Pêssego deverão inscrever-se e apresentar os produtos destinados a julgamento, até às 18 horas de dia antecedente ao da inauguração da Festa.

Artigo 11 — Somente poderão concorrer a julgamento os produtos que estiverem devidamente acondicionados em embalagens recomendadas pela boa técnica de comercialização.

Parágrafo único — Os produtos de que trata este ar-

tigo serão previamente numerados, não podendo conter quaisquer inscrições que possam identificar os seus produtores.

Artigo 12 — A classificação e o julgamento serão realizados no dia do encerramento da inscrição, por uma comissão composta dos seguintes membros:

a) Diretor da Divisão de Fomento Agrícola, do Departamento da Produção Vegetal, que será o Presidente da Comissão;

b) um representante do "Forum Paulista de Fruticultura";

c) um representante dos produtores de pêssego do Distrito de Itaquera;

d) 3 (três) técnicos em fruticultura, pertencentes ao Quadro da Secretaria da Agricultura.

Parágrafo único — Os membros a que se referem as alíneas "b", "c" e "d", serão designados pelo Secretário da Agricultura, mediante indicação dos representados ou dos órgãos a que estão subordinados, podendo ainda, da Comissão, fazer parte um Professor de Fruticultura, da Escola Superior de Agricultura da Universidade de São Paulo, para este fim especialmente convidado.

Artigo 13 — Os produtos expostos ou produzidos por organizações ou entidades municipais, estaduais ou federais, não concorrerão a prêmios, recompensas ou diplomas.

Artigo 14 — Para fins de julgamento, os pêssegos serão divididos em 3 (três) classes:

1.ª Classe — variedades para mesa, de grande mérito comercial;

2.ª Classe — variedades comuns para mesa;

3.ª Classe — variedades destinadas à industrialização.

Parágrafo único — A Comissão Julgadora decidirá quais as variedades que deverão ser incluídas em cada uma das classes a que se refere este artigo.

Artigo 15 — De cada variedade de pêssego serão escolhidos e classificados, pela Comissão Julgadora, em ordem decrescente de mérito, computado por pontos, na conformidade do artigo 17, as cinco (5) melhores amostras, devidamente acondicionadas como preceitua o art. 11, deste Regulamento.

Artigo 16 — Os 5 (cinco) melhores produtos de cada variedade receberão prêmios oficiais conferidos pela Secretaria da Agricultura.

§ 1.º — Os prêmios conferidos aos produtores das variedades da 1.ª Classe, especificada no artigo 14, deste Regulamento, deverão ter pelo menos o dobro do valor dos prêmios conferidos às demais Classes.

§ 2.º — A natureza, número e importância dos prêmios a serem oficialmente conferidos aos expositores, serão, anualmente fixados pelo Secretário da Agricultura, em Portaria.

Artigo 17 — Para julgamento das amostras de pêssegos expostas, a Comissão Julgadora obedecerá às seguintes normas:

a) eliminação das amostras que não apresentarem fidelidade quanto às características típicas da variedade rotulada, e das que contiverem pêssegos verdes, com maturação ultrapassada ou com evidente vestígio de pragas, molesias e avarias;

b) apreciação das amostras remanescentes, segundo as especificações contidas na "Ficha de Julgamento", de acordo com o modelo anexo a este Regulamento, prevalecendo a média das notas dadas pelos Membros da Comissão Julgadora.

Artigo 18 — A Comissão Julgadora organizará a relação dos concorrentes premiados para conhecimento geral e fins previstos na letra "g" do artigo 13 deste Regulamento, tanto da secção de pêssegos como das demais previstas no citado artigo.

Artigo 19 — Para julgamento dos produtos especificados na letra "c" do art. 3.º deste Regulamento, a Comissão Julgadora convidará, para auxiliá-la nos trabalhos de classificação e julgamento dos produtos, conhecedores idôneos das questões hortícolas, zootécnicas ou de outros ramos inerentes à produção agro-pecuária itaquerense.

Parágrafo único — Os critérios para julgamento, bem como o número de diplomas a serem distribuídos serão estabelecidos pela Comissão de Julgamento, tendo em vista a natureza e as peculiaridades dos produtos.

Artigo 20 — Os casos omissos e as dúvidas por acaso existentes neste Regulamento, serão resolvidos pelo Secretário da Agricultura.

Artigo 21 — O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, aos 4 de novembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
João Pacheco e Chaves

MODELO ANEXO AO DECRETO N. 21.833, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1952

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA AGRICULTURA

Divisão de Fomento Agrícola

FICHA DE JULGAMENTO DE PÊSSEGOS DA "FESTA DO PÊSSEGO" DE ITAQUERA

Table with columns for Amostra n., Variedade, Classe, Tamanho dos frutos (até 25 pontos), Coloração dos frutos (até 15 pontos), Aspecto dos frutos (até 10 pontos), Paladar dos frutos (até 10 pontos), Uniformidade da amostra (até 20 pontos), Embalagem, apresentação do acondicionamento (até 20 pontos), SOMA (até 100 pontos).

CLASSIFICAÇÃO FINAL PREMIO
Itaquera, de de
A COMISSÃO DE JULGAMENTO

Table with columns for Presidente and other members of the Commission.

DECRETO N. 21.821, DE 30 DE OUTUBRO DE 1952

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento Vigente.

Retificação

No artigo 1.º, Verba n. 259, onde se lê:
"8.29.4 2 — Material Permanente";
leia-se:
"8.29.2 2 — Material Permanente"
No final do artigo 1.º, Verba n. 263, onde se lê:
"II — Transportes com requisição 3.500,00";
leia-se:
"II — Outros Transportes 3.500,00"

DECRETO N. 21.825, DE 30 DE OUTUBRO DE 1952

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento Vigente.

Retificação

No artigo 1.º, Verba n. 385, Material e Serviços, onde se lê:
424 — Veículos e arrelamentos 20.000,00"
leia-se:
"424 — Veículos e arrelamentos 20.000,00"

DECRETO N. 21.826, DE 30 DE OUTUBRO DE 1952

Declara cessados os efeitos do Decreto n. 21005, de 5-12-1951.

Retificação

No artigo 1.º, onde se lê:
"QSE-PP-III — Classe "B"...";
leia-se:
"QSE-PP-III — Classe "E"..."

PALÁCIO DO GOVERNO

Retificação

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 47, do Decreto-lei n. 12.273/41, combinado com o artigo 2.º, da Resolução n. 281/51, resolve autorizar, em caráter excepcional, o afastamento de Ruy Afonso Machado, Redator, classe "O", lotado na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, atualmente à disposição da Comissão do IV Centenário da Cidade de São Paulo, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo, realizar viagem de estudos à Europa, a partir de 1.º de janeiro de 1953, pelo prazo de seis (6) meses.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de outubro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

REITORIA

ATOS DE 30 DE OUTUBRO ÚLTIMO

Admitindo:

devidamente autorizado pelo Governador do Estado, em caráter excepcional, nos termos do artigo 2.º da Resolução n. 281, de 7-3-51, por despacho de 29-10-52, exarado a fls. 9 do Processo n. 15.929/52, desta Reitoria, o sr. José Ruella, a fim de, na categoria de extranumerário mensalista, de conformidade com o disposto nos artigos 5.º e 20 da Lei n. 1.309, de 29-11-51, exercer junto à Faculdade de Medicina, desta Universidade, as funções de contínuo, mediante o salário de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros);
devidamente autorizado pelo Governador do Estado, em caráter excepcional, nos termos do artigo 2.º da Resolução n. 281, de 7-3-51, por despacho de 29-10-52, exarado a fls. 20 do Processo n. 7.484/52, desta Reitoria, d. Adélia Schick Lerner para, na categoria de extranumerário mensalista, segundo o disposto nos artigos 5.º e 20, da Lei n. 1.309, de 29-11-51, exercer as funções de Técnico de Laboratório junto à Cadeira de Microbiologia, do Curso de Farmácia, da Faculdade de Farmácia e Odontologia, desta Universidade, mediante o salário de Cr\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos cruzeiros) — ref. 18, durante o impedimento de d. Luiza Banducci, ficando, ao mesmo tempo, rescindido o seu atual contrato com o referido Estabelecimento de Ensino. A despesa correrá pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Prorrogando:

devidamente autorizado pelo Governador do Estado, em caráter excepcional, nos termos do artigo 2.º da Resolução n. 281, de 7-3-51, combinados com os do artigo 47, do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41, por despacho de 29-10-52, exarado a fls. 13 do Processo n. 11.219/51, desta Reitoria, até 4 de fevereiro de 1953, o afastamento em que se encontra o sr. dr. Paulo Saraiva de Toledo, Assistente, padrão "R", de t. I, do grupo I, da PP, do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, para que, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, possa concluir os trabalhos de Física Teórica que vem realizando sob a orientação do Prof. L. Rosenfeld, em gozo de bolsa de estudos;

devidamente autorizado pelo Governador do Estado, em caráter excepcional, de conformidade com os termos combinados dos artigos 2.º, da Resolução n. 281, de 7-3-51, e 47 do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41, por despacho de 29-10-52, exarado a fls. 8 do Processo n. 3.198/52, desta Reitoria, até 20-10-52, o afastamento concedido ao Prof. Dr. João Dias da Silveira, Catedrático, padrão "V", do grupo II, da PP, do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, a fim de que, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens de seu cargo, realizasse conferências relacionadas à matéria de sua especialidade em diversas Universidades da Europa;

devidamente autorizado pelo Governador do Estado, em caráter excepcional, nos termos do artigo 2.º da Resolução n. 281, de 7-3-51, combinados com os do artigo 47, do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41, por despacho de 29-10-52, exarado a fls. 8, do Processo n. 11.649/52, desta Reitoria, até 31 de outubro de 1952, o afastamento concedido ao sr. Dr. Maury de Freitas Julião, Assistente, padrão "S", do grupo I, da PP, do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado na Escola Politécnica, para que, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, representasse a Municipalidade de São Paulo, na Convenção da União Pan-Americana de Associações de Engenheiros, em Nova Orleans e junto às reuniões comemorativas do Centenário da American Society of Civil Engineers, em Chicago.

Concedendo:

devidamente autorizado pelo Governador do Estado, em caráter excepcional, nos termos do artigo 2.º da Resolução n. 281, de 7-3-51, combinados com os do artigo 47 do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41, por despacho exarado em 29-10-52, a fls. 7 do Processo n. 16.369/52, desta Reitoria, afastamento, no período de 19 a 25-10-52, a d. Ophelia de Barros Castro, enfermeira, interina, classe "F", do grupo III, da PP, do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado na Faculdade de Higiene e Saúde Pública, a fim de, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens, integrar a delegação que representará o referido Estabelecimento de Ensino no X Congresso Brasileiro de Higiene, sediado em Belo Horizonte;

devidamente autorizado pelo Governador do Estado, em caráter excepcional, nos termos combinados dos artigos 2.º da Resolução n. 281, de 7-3-51, e 47 do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41, por despacho de 29-10-52, exarado a fls. 4 do Processo n. 17.059/52, desta Reitoria, afastamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 26-10-52, ao